



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000445/00-15
Recurso nº 164.642
Resolução nº **1802-000.099 – 2ª Turma Especial**
Data 11 de setembro de 2012
Assunto Resolução - Apensamento
Recorrente ALFA PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o apensamento ao processo nº 11831.000443/00-90, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Tratam os presentes de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação com base em suposto saldo credor apurado no ano-calendário de 1997, conforme constante em DIPJ.

Por bem descrever os fatos que antecedem a análise do Recurso Voluntário interposto, adoto o relatório proferido pela 4ª Turma da DRJ/SPOI, no Acórdão nº 16-14.556, constante às fls. 135/137:

Trata o presente de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação de crédito com débito de terceiros.

O crédito constante do pedido de restituição se refere a saldo credor de IRPJ da Declaração do ano-calendário de 1997.

Os pedidos foram deferidos parcialmente, em síntese, pelos motivos expostos abaixo:

1) Conforme intimação às fls. 71/73, foi verificada a rubrica "Outras Receitas Financeiras".

2) Além disso, o interessado foi intimado a comprovar o pagamento das estimativas mensais apuradas nos meses de Maio e Junho de 97, já que esses débitos não constam em DCTF (fls. 67 e 68), além de não ter sido encontrado nenhum pagamento correspondente (fls. 65 e 66).

3) Informações prestadas pelo interessado sobre as receitas financeiras (fl. 78) demonstram que, dos rendimentos no valor de R\$ 903.816,90 informados nas DIRF (fls. 69/70), apenas R\$ 619.459,90 foram oferecidos à tributação, em desacordo com o art. 884 do RIR/1994. Ainda em relação às informações das DIRF, verificou-se que o valor de R\$ 100.172,83, deduzido do cálculo do imposto de renda a título de IRRF (fl. 64), somado ao valor de R\$ 35.399,29 utilizado para compensar estimativas (fl. 65) é compatível com o total retido na fonte informado pelas fontes pagadoras (fls. 69/70).

4) Em relação as estimativas de Maio e Junho, o interessado afirma, conforme fl. 79, ter compensado tais débitos com saldo negativo de imposto de renda apurado no ano-calendário de 1995. Verificou-se que tal saldo negativo foi analisado no processo nº 11831.000443/00-90, cuja decisão foi fotocopiada e anexada ao presente processo A. fls. 82/90.

5) O saldo negativo de IR apurado em 1995 foi recalculado para fins de restituição, conforme despacho decisório do processo nº 11831.000443/00-90 (fls. 82/90), as estimativas compensadas (R\$ 13.197,42 apurados em Maio e R\$ 1.204,79 apurados em Junho) devem ser consideradas quitadas somente até o valor do saldo negativo apurado no período, que foi de R\$ 1.187,74 (fl. 89). Portanto, a diferença (R\$ 13.197,42 + 1.205,79 — R\$ 1.187,74 = R\$ 13.215,47) será considerada não paga. Conseqüentemente, não poderá ser deduzida do imposto de renda a pagar.

6) *Verifica-se que o saldo negativo de imposto de renda corretamente apurado no ano-calendário de 1997 é de R\$ 32.223,74.*

Tendo a Interessada tomado ciência do Despacho Decisório em 20/04/2007 (fl. 101- v), apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/05/2007 (fls. 106/108), por meio de seus procuradores (fls. 109/118), alegando, em resumo, que:

1) *Inicialmente, cabe informar que em atendimento à Intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Recorrente protocolou em 22/03/2007, correspondência informando que o valor declarado na Linha 07 da Ficha 06 da DIPJ/1998 é composto por receitas sobre aplicações financeiras (CDB — R\$ 240.572,57, BBC — R\$ 35.389,48 e Fundos de Aplic. Financeiras — R\$ 343.497,85).*

2) *De acordo com o mencionado Despacho Decisório, foram examinadas as receitas oferecidas à tributação na DIPJ e observou-se divergência em relação as receitas financeiras. A Autoridade Fiscal, ao comparar os valores lançados na DIPJ, Linha 07 da Ficha 06 (Outras Receitas Financeiras), com os valores existentes em DIRF, cometeu um lamentável equívoco, pois a apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência e a tributação na fonte ocorre no regime de caixa (apenas no vencimento ou cessão do título), nos termos do artigo 732 do RIR/1999.*

3) *Assim, se um título for adquirido em um exercício e seu vencimento ocorrer em outro exercício, a receita será tributada via apuração do lucro real em dois ou mais exercícios, ficando, obviamente, prejudicada a comparação da receita de um único exercício, como fez a D. Autoridade Fiscal, com os valores de IRRF constantes na DIRF. Adotando-se esse entendimento, a conclusão é a de que o valor apurado de IRRF está correto.*

4) *Ainda, de acordo com o Despacho Decisório, o valor de DIRF/1997, ano-calendário de 1997 (R\$ 135.572,12) é compatível com o total retido na fonte informado pelas fontes pagadoras.*

5) *Com relação ao argumento de que a Recorrente teria compensado indevidamente os valores de IR apurado por estimativa nos meses de maio/97 (R\$ 13.197,42) e junho/97 (R\$ 1.205,79) com saldo credor de IRPJ gerado na DIPJ/1996, ano-calendário de 1995, supostamente inexistente, pois teria sido recalculado para fins de restituição, conforme despacho decisório do processo nº 11831.000443/00-90, deve ser esclarecido que protocolou em 18/05/2007 uma outra Manifestação de Inconformidade na qual comprova a existência do crédito gerado na DIPJ/1996, não podendo ser desconsiderado o valor utilizado para compensação do IRPJ apurado por estimativa naquele ano.*

Naquela oportunidade, a Turma Julgadora optou pelo indeferimento da manifestação de inconformidade aviada pelo contribuinte, expressando-se através da seguinte ementa (fls. 134):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS TRIBUTÁVEIS. IRRF. DIREITO À DEDUÇÃO.

O IRRF sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto e a estimativa efetivamente recolhida durante o ano-calendário são dedutíveis do IRPJ devido. Todavia, não foi comprovado que a totalidade dos rendimentos relativos as aplicações financeiras foram oferecidos à tributação.

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES.

Tendo sido confirmada a decisão que reduziu o saldo negativo de período anterior que foi utilizado em compensações com as estimativas mensais apuradas durante o ano-calendário, nega-se a solicitação da manifestante.

Solicitação Indeferida

Inconformada com o *decisum* do qual foi intimada em 27/09/2007, apresentou em 26/10/2007 Recurso Voluntário, preliminarmente suscitando a prescrição e no mérito reiterando os seus argumentos e juntando ao final documentação que diz comprovar seu pleito.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso é tempestivo, preenchendo também os requisitos para sua admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

Como se verifica, a Recorrente pede pela aplicação da decadência e da prescrição da exigência contraposta em face de Conibra Comércio de Materiais para Construção Ltda. relativo à COFINS, nos créditos cedidos àquele, na condição de terceiro, exegese impossível de se determinar nos presentes autos por falta de legitimidade da Recorrente.

Pede ainda pelo deferimento de seu pedido de restituição no montante de R\$ 115.987,22, aduzindo (I) que no caso de aplicações financeiras, não pode se considerar as receitas de um único exercício enquanto que os rendimentos observam regime de caixa, e, portanto, podem seguir período superior a um exercício e (II) que seu crédito apurado na

DIPJ/1996, discutido nos autos do processo nº 11831.000443/00-90 não está definido em seu desfavor, enquanto houve recurso a este Conselho.

Com relação ao montante compensado com suposto saldo de 1995, eis o discorrido pelo Despacho Decisório EQPIR/PJ, às fls. 96:

22. Além disso, como o saldo negativo de IR apurado em 1995 foi recalculado para fins de restituição, conforme despacho decisório do processo nº 11831.000443/00-90 (fls. 82 a 90), as estimativas compensadas (R\$ 13.197,42 apurados em Maio e R\$ 1.205,79 apurados em Junho) devem ser consideradas quitadas somente até o valor do saldo negativo apurado no período, que foi de R\$ 1.187,74 (fl. 89). Portanto, a diferença (R\$ 13.197,42 + R\$ 1.205,79 - R\$ 1.187,74 = R\$ 13.215,47) será considerada não paga. Conseqüentemente, não poderá ser deduzida do imposto de renda a pagar.

Neste ponto, observo já haver decisão do CARF nos autos do processo nº 11831.000443/00-90, conforme seguinte ementa (Acórdão 1402-000.479):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. Esse prazo decadencial também é aplicável nas revisões do Lucro Real apurado e declarado pelo contribuinte, para fins de apuração do direito creditório concernente ao Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ/CSLL. Recurso Voluntário Provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Relator: Antônio José Praga de Souza.

Porém, atesta-se ter sido proposto Recurso Especial pelo órgão fazendário, de forma que tal decisão não é definitiva, permanecendo inviável qualquer deferimento ao contribuinte no tocante ao reconhecimento do direito de parte do crédito tributário ora suscitado.

Assim sendo, pela indefinição da parte do crédito tributário controlado no processo 11831.000443/00-90, sagaz é que ocorra o apensamento deste àquele, onde permita-se julgamento desta e das demais questões de mérito controlados neste processo.

Isto posto, voto no sentido de determinar o apensamento dos presentes autos ao processo 11831.000443/00-90.

Processo nº 11831.000445/00-15
Resolução n.º **1802-000.099**

S1-TE02
Fl. 255

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA